— Poder de polícia. Abuso consistente de proibições alheias às atribuições fiscais do DNER.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Remessa *ex-officio* nº 106.414
Remetente: Juízo Federal da 5.ª Vara
Partes: João Bosco Cavalcanti Coelho
DNER
Relator: Sr. Ministro José DANTAS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de junho de 1986 (data do julgamento). *José Dantas*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Pela sentença de fls. 38-42, o Juiz federal Bezerra Cavalcanti concedeu a segurança impetrada no intuito de assegurar ao interessado o direito de trafegar, com suas Kombis, devidamente registradas no órgão competente, pela BR-428, proibidas que estavam de

fazê-lo por determinação do Sr. Prefeito municipal de Petrolina e fiscalização do DNER.

Após considerações doutrinárias sobre o poder de polícia e os limites do seu exercício, o sentenciante aduziu não se estar discutindo "a competência do município para regulamentar o tráfego de veículos de aluguel, no âmbito do seu território etc." mas, sim, a ausência total de menção a qualquer norma violada, nem a processo administrativo para eventual cassação de alvará, ou auto de infração resultado da fiscalização municipal; além disso, viria ao caso a circunstância de não ter a citada autarquia federal competência para exercer poder de polícia na esfera municipal.

Sem recurso voluntário, nesta instância a douta Subprocuradoria-geral da República opina pela manutenção da sentença, em parecer da Procuradora Helena Amélia, encimado pela seguinte ementa:

"Poder de Polícia — Tráfego de veículos — Abuso de poder — Não restando provada a violação de qualquer norma de trânsito, age com evidente abuso de poder autoridade que proíbe o tráfego de veículo particular em rodovia e determina a sua apreensão.

Parecer pela confirmação da r. sentença remetida."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Srs. Ministros, a sentença remetida se exime a qualquer censura, eis que a atitude da autoridade impetrada revestiu-se de caráter abusivo, na ausência da indicação de quaisquer normas porventura violadas. Donde se impor confirmada, a teor próprio, conforme opinião da nobre Subprocuradoria-geral da República.

Confirmo, pois, a sentença remetida

EXTRATO DA ATA

RE. nº 106.414-PE (6185649) — Relator: Ministro José Dantas. Remetente: Juízo federal da 5ª Vara. Parte A.: João Bosco Cavalcanti Coelho. Parte R: DNER. Advogados: Marcos Mazzoni e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, confirmou a sentença remetida. Terceira Turma, 24 de junho de 1986.

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Nilson Nave. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.